



Mensagem nº 013 /2021

Cordeirópolis, 20 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Fazemo-nos presente, desta feita, junto a **Vossa Excelência**, a fim de encaminhar-lhe o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), conforme específica, cujo objetivo precípuo é submetê-lo à subida apreciação dessa singular **Casa Legislativa**, através de seus exponenciais Legisladores.

O assunto açambarcado pelo referendado Projeto é de alto teor social, uma vez que abrange no seu todo a reorganização do **Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI)** de Cordeirópolis, órgão deliberativo, consultivo e controlador da política de atendimento, ligada a **Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social**, observado a composição paritária de seus membros, com o objetivo de assegurar à pessoa idosa o pleno exercício de seus direitos, sejam estes de caráter individual ou coletivo

Procuramos discutir e analisar todos os quesitos inerentes à matéria, de maneira clara e objetiva, mesmo porque a matéria além de ser de altíssima relevância social, diz respeito a todos os poderes constituidos e, quando possível, esses, conjuntamente, devem apresentar caminhos possíveis para a melhor solução da questão. Assim, pois, como resultado, estamos submetendo a esse insigne **Poder Legislativo** o presente projeto de Lei.

Através de seus artigos, parágrafos e itens, a matéria foi tratada, de modo a enfeixar, com todos os cuidados recomendáveis, tão importante e singular assunto.

Assim sendo, solicitamos de todos os insignes Legisladores municipais, através do elevado espírito público que cada um é dotado, que seja o presente lido, discutido e, finalmente, aprovado para gaudio de toda a comunidade cordeirense.

Concluindo, com o devido respeito, submeto o presente projeto de Lei à elevada apreciação dos Ilustres **Vereadores** que integram esta **Casa Legislativa**, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja o mesmo deliberado e aprovado com urgência na devida forma regimental.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem nº 0131/2021

continuação

fls. 02

Nada mais havendo para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar à **Vossa Excelência**, bem como aos demais membros dessa singular **Casa Legislativa** os nossos protestos de consideração e real apreço.

Atenciosamente,



José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereadora Carlos Aparecido Barbosa

M.D Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
PROTOCOLO N° 00715/2021 DATA: 20/04/2021 HORA: 16:14
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre a reorganização do
Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa
Idosa (CMDPI), conforme específica.



Projeto de Lei nº 24, de 20 de Abril de 2021.

Dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que apresentou a judicosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores de Cordeirópolis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica reorganizado o **Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI)**, órgão deliberativo, consultivo e controlador da política de atendimento, vinculado a **Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social**, observado a composição paritária de seus membros, com o objetivo de assegurar à pessoa idosa o pleno exercício de seus direitos, sejam estes de caráter individual ou coletivo.

§ 1º - Compete ao "Conselho" criado por esta Lei o acompanhamento, fiscalização e avaliação da política municipal do idoso no município de Cordeirópolis.

§ 2º - Considera-se idoso, para efeito desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

Art. 2º - Compete ao **Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa**

I - zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003,

II - articular-se nas ações governamentais e não-governamentais das três esferas de Governo em favor do idoso.

III - inscrever, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 2003, as entidades governamentais e da sociedade civil de assistência ao idoso, especificando os regimes de atendimento, procedendo à sua fiscalização, nos casos aplicáveis,

IV - acompanhar, fiscalizar e avaliar as ações municipais em favor do idoso;

V - participar da elaboração do diagnóstico social do Município e aprovar o Plano Municipal do Idoso, garantindo-lhe proteção integral, nos termos da Lei;

continua



Projeto de Lei nº

continuação

fls. 02

VI - aprovar programas e projetos de acordo com a legislação de proteção e atendimento ao idoso;

VII - orientar, fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos orçamentários aplicados em benefício do idoso, conforme a legislação federal,

VIII - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela co-participação de organizações representativas dos idosos na formulação de políticas, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

IX - atuar na definição de alternativas de atenção à saúde do idoso, nas redes pública e privada conveniada de serviços ambulatoriais e hospitalares,

X - acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução de convênios e contratos das Entidades Públicas com Entidades privadas filantrópicas, onde forem aplicados recursos públicos governamentais do Município, Estado e União para atendimento da população idosa;

XI - propor medidas que assegurem o exercício dos direitos do idoso;

XII - propor aos órgãos da administração pública municipal a inclusão de recursos financeiros na proposta orçamentária destinada ao atendimento aos idosos e ao cumprimento da legislação pertinente;

XIII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros destinados à execução da Política Municipal do Idoso;

XIV - oportunizar processos de conscientização da sociedade em geral, com vistas à valorização do Idoso;

XV - articular a integração de entidades governamentais e não-governamentais que atuam na área do idoso.

Art. 3º - A Política Municipal do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, bem-estar e o direito à vida.

Parágrafo Único - Será assegurado ao idoso a priorização do atendimento em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família, nos termos da legislação federal.

continua

Projeto de Lei nº

continuação

fls. 03

Art. 4º - Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso, bem como a violação dos seus direitos.

Art. 5º - O Conselho Municipal do Idoso será composto de 10 (dez) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

I - 01 (um) representante e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social;

II - 01 (um) representante e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal da Saúde;

III - 01 (um) representante e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 01 (um) representante e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

V - 01 (um) representante e 01 (um) suplente da Câmara Municipal; e,

VI - 05 (cinco) representantes e 05 (cinco) suplentes da "sociedade civil", indicados por grupos de terceira Idade, instituições asilares e associação de aposentados

Parágrafo Único - Os representantes a que se refere o inciso VI serão eleitos em fórum próprio, sendo dois indicados por entidades de defesa e assistência do idoso, dois dentre grupos de convivência de idosos constituídos no Município, um representante dos trabalhadores na área do idoso e um representante de serviços e organizações de assistência social.

Art. 6º - Os representantes do Governo Municipal serão indicados, na condição de titular e suplente, pelos seus órgãos de origem.

Art. 7º - As organizações não governamentais atuantes na área de assistência e defesa do idoso elegerão, bienalmente, titulares e suplentes, em fórum especialmente convocado para este fim, pelo Prefeito Municipal, com 30 (trinta) dias de antecedência, observando-se a representação dos diversos segmentos, de acordo com os critérios citados parágrafo único do item VI do artigo 5º desta lei, sob fiscalização do Ministério Público Estadual

continua



Parágrafo Único - As organizações não governamentais eleitas terão prazo de 10 (dez) dias para indicar seus representantes titular e suplente, não o fazendo, serão substituídas por organização suplente, pela ordem de votação.

Art. 8º - Os conselheiros titulares e respectivos suplentes serão designados por ato do Prefeito Municipal, cabendo-lhe também, por ato próprio, destituir-los, sempre que fatos relevantes de violação legal ocorrer, a juízo do Plenário do Conselho.

Art. 9º - A função de conselheiro não será remunerada e tem caráter relevante, e o seu exercício é considerado prioritário, justificando as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento às suas assembleias, reuniões ou outras participações de interesse do Conselho.

Parágrafo Único - O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa estabelecerá a forma do resarcimento de despesas, adiantamentos ou pagamentos de diárias aos seus membros e aos servidores a seu serviço.

Art. 10 - O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, facultada a recondução por um único período subsequente.

§ 1º - O conselheiro representante de órgão governamental poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

§ 2º - Nas ausências ou impedimentos dos Conselheiros titulares assumirão os respectivos suplentes.

Art. 11 - Perderá o mandato, e será vedada a sua recondução, o conselheiro que, no exercício da titularidade, faltar a 3 (três) reuniões ordinárias, salvo justificativa aprovada em Assembleia Geral.

§ 1º - Na perda do mandato de conselheiro titular, de órgão governamental, assumirá o seu suplente, ou quem for indicado pelo órgão representado para substituí-lo.

§ 2º - Na perda de mandato de conselheiro titular de órgão não governamental, assumirá o respectivo suplente e, na falta deste, caberá a entidade suplente, pela ordem numérica da suplência, indicar um conselheiro titular e respectivo suplente.

continua



Projeto de Lei nº

continuação

fls. 05

Art. 12 - O Conselheiro Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá a seguinte estrutura:

I - Assembléia Geral

II - Diretoria

III - Comissões

IV - Secretaria Executiva

§ 1º - A Assembléia Geral é órgão soberano do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, a quem deliberar e exercer o controle da Política Municipal do Idoso.

§ 2º - A Diretoria é composta de presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, que serão escolhidos dentre os seus membros, em quórum mínimo 2/3 (dois terços) dos seus membros titulares do Conselho, para cumprir mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, e a ela compete representar o Conselho, dar cumprimento às decisões plenárias e praticar atos de gestão

§ 3º - Às comissões criadas pelo Conselheiro Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, atendendo as peculiaridades locais e as áreas de atuação de políticas estabelecidas, compete realizar estudos e produzir indicativos para apreciação da Assembléia Geral.

§ 4º - A Secretaria Executiva, composta por profissionais técnicos cedidos pelos órgãos governamentais, compete assegurar suporte técnico e administrativo das ações do Conselho,

§ 5º - A representação do Conselho será exercida por seu Presidente, em todos os atos inerentes a seu exercício, ou por conselheiros designados pelo presidente para tal fim.

Art. 13 - As organizações de assistência social, responsáveis pela execução de programas de atendimento aos idosos, devem submeter os mesmos à apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo Único - As organizações de assistência social com atuação na área do idoso deverão inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social.

continua



Projeto de Lei nº

continuação

fls. 05

Art. 14 - Cumpre ao Poder Executivo providenciar a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros necessários à criação, instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e de sua Secretaria Executiva.

Art. 15 - O Conselheiro Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá 30 (trinta) dias para elaborar e colocar em discussão e aprovação, pela Assembléia Geral, o seu regimento interno, que será homologado pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Qualquer alteração do regimento interno dependerá da deliberação de 2/3 (dois terços) dos conselheiros e deverá ser homologada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários, especificamente as Leis 2.191, de 10 de maio de 2004 e a Lei 2.967, de 17 de novembro de 2014.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 123 de abril de 2021, 74 do Distrito e


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis